



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.636, DE 2015

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Altera as leis n.ºs. 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para dispor sobre a responsabilidade da União na remuneração docente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-251/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** Até 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

.....”NR

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.4º** A União integralizará o pagamento do piso salarial de que trata esta Lei, conforme disposto nos arts. 3º e 5º, nos casos em que a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública comprometa, nos termos do art.22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2008, proporção superior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação do ente federado.

Parágrafo único. Além da assistência financeira, a União prestará cooperação técnica ao ente federado que ultrapassar o percentual disposto no *caput*, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto pretende instar a União a participar, de modo efetivo, do pagamento dos professores da educação básica em exercício nas redes de ensino dos estados e municípios, garantindo o cumprimento do piso salarial profissional estabelecido em lei.

No contexto atual, a previsão de que pelo menos 60% das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) recebidas pelos entes federados sejam destinadas à remuneração do magistério é largamente ultrapassada frente ao comprometimento das receitas estaduais e

municipais com a folha de pagamento da educação. De fato, o percentual do FUNDEB empregado no pagamento de professores, em muitos casos, vai de 90% a 100% dos recursos.

Assim, vemos de um lado, prefeitos e governadores impossibilitados de arcar com os valores do piso do magistério, pressionados contra os limites prudenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). De outro, professores insatisfeitos com sua remuneração, desvalorizados frente a outras carreiras de nível superior, mobilizados em frequentes movimentos grevistas em defesa do piso salarial.

Não há como garantir o pagamento do piso, considerando a necessidade de reajustá-lo progressivamente para aumentar a atratividade da carreira docente e garantir condições dignas de trabalho para os professores, sem uma efetiva participação do Governo Federal.

Para tanto, propomos estabelecer que a proporção máxima de comprometimento de recursos do FUNDEB com a remuneração de professores seja de 70%. Ultrapassado esse percentual, a responsabilidade pela integralização do piso não mais recairia sobre os estados e municípios, mas seria financiada pela União. Além disso, a União continuaria a prestar cooperação técnica a esses entes, tal como hoje prevê a lei, para que possam ajustar a aplicação de seus recursos próprios e, eventualmente, ampliar ainda mais o montante dedicado a investimentos e melhorias em suas respectivas redes.

Não temos dúvida de que se trata de medida necessária e urgente para dar conta do desafio de melhorar a qualidade da educação brasileira e, por isso, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

.....

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

.....

.....

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
